



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.151 - MA (2012/0093527-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES GUIDA E OUTRO
ADVOGADO : ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2.- Não é possível em sede de recurso especial alterar a conclusão do tribunal *a quo*, no sentido de que os recorridos não tinham ciência da existência de ônus sobre o bem, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.151 - MA (2012/0093527-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES GUIDA E OUTRO
ADVOGADO : ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra a decisão de fls. 295/297, que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega o agravante, em síntese, que "ainda que não tenha a Corte Estadual enfrentado a questão da baixa dos gravames por ordem do juízo de primeiro grau, tal ocorrência não tem o condão de inviabilizar o regular trâmite do recurso por óbice das Súmulas 282 e 356/STF" (fls. 303); que não é o caso de se aplicar a Súmula 7/STJ, considerando-se a regra prevista no artigo 1º da Lei 7.433/85, e que os agravados não se dispuseram a tomar as cautelas mínimas necessárias ao caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.151 - MA (2012/0093527-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Inicialmente, tratam os autos de embargos de terceiros opostos por ANTÔNIO ALVES GUIDA E OUTRO em relação ao BANCO DO BRASIL S/A.

4.- O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão deu provimento ao apelo dos embargantes (Rel. Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA), em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRIÇÃO IMOBILIÁRIA. REGISTRO. BOA-FÉ. ÔNUS DA PROVA. 1. Não constitui supressão de instância a apreciação pelo tribunal, através do recurso de Apelação, de questões suscitadas em embargos de declaração, mas não enfrentadas pelo Juízo a quo. 2. Inexistindo prévia anotação no registro imobiliário, compete ao credor provar que os adquirentes tinham ciência da constrição incidente sobre o imóvel. 3. Apelo conhecido e provido. Unanimidade.

5.- Nas razões do presente recurso, o ora agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

7.- Inicialmente, observa-se que o recorrente apresenta fatos que não foram analisados pelo tribunal a quo, sem que opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8.- Quanto à ciência do embargante a respeito da existência de ônus sobre o bem em questão, transcrevo trecho do acórdão recorrido (fls. 230/231):

(...)

No mais, tenho que a hipótese é mesmo de equivocada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferição da prova produzida, pois a certidão de tradição vintenária de fls. 14/15 demonstra que, ao contrário do abstraído pelo Juízo, ao tempo da aquisição do imóvel em tela, em 1997, os Apelantes não tinham ciência da existência de ônus sobre o bem, uma vez que o registro das hipotecas em favor do Apelado somente foram reaverbadas no registro do imóvel no ano de 2000, pois dele haviam sido excluídas desde 1995. Ou seja, entre 1995 e 2000 não havia qualquer registro de ônus incidente sobre o imóvel.

(...)

9.- Para afastar a conclusão do tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

10.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

6.- Corroborando esses fundamentos, verifica-se que a conclusão adotada pelo tribunal *a quo* decorreu do entendimento de que os recorridos não tinham ciência da existência de ônus sobre o bem e que entre 1995 e 2000 não havia qualquer registro de ônus incidente sobre o imóvel. Assim, afastou a penhora e a hipoteca sobre o imóvel. Esse posicionamento vem ao encontro da Súmula 375/STJ, *in verbis*: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0093527-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 176.151 / MA

Números Origem: 187732011 201200935277 343832011 552004 556020048100129

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES GUIDA E OUTRO
ADVOGADO : ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES GUIDA E OUTRO
ADVOGADO : ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.